

LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
INDIARÓBA

1990

**Lei Orgânica**

CAPÍTULO II .....	33
Da Política Urbana .....	33
CAPÍTULO III .....	33
Da Saúde .....	33
CAPÍTULO IV .....	34
Da Cultura, da Educação e do Desporto .....	34
CAPÍTULO V .....	35
Do Meio Ambiente .....	35
CAPÍTULO VI .....	36
Da Política Rural .....	36
TÍTULO VI .....	37
Da Colaboração Popular .....	37
CAPÍTULO I .....	37
Disposições Gerais .....	37
CAPÍTULO II .....	37
Das Associações .....	37
TÍTULO VII .....	38
Disposições Gerais e Transitórias .....	38
ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	39

33 ..... CAPÍTULO II

33 ..... Da Política Urbana

33 ..... CAPÍTULO III

33 ..... Da Saúde

34 ..... CAPÍTULO IV

34 ..... Da Cultura, da Educação e do Desporto

35 ..... CAPÍTULO V

35 ..... Do Meio Ambiente

36 ..... CAPÍTULO VI

36 ..... Da Política Rural

37 ..... TÍTULO VI

37 ..... Da Colaboração Popular

37 ..... CAPÍTULO I

37 ..... Disposições Gerais

37 ..... CAPÍTULO II

37 ..... Das Associações

38 ..... TÍTULO VII

38 ..... Disposições Gerais e Transições

38 ..... ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

*Aratã*  
2013

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA

1990

SEÇÃO IV .....	15
Do Funcionamento da Câmara .....	15
SEÇÃO V .....	18
Do Processo Legislativo .....	18
SEÇÃO VI .....	21
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	21
CAPÍTULO II .....	22
Do Poder Executivo .....	22
SEÇÃO I .....	22
Do Prefeito e Vice-Prefeito .....	22
SEÇÃO II .....	24
Das Atribuições do Prefeito .....	24
SEÇÃO III .....	25
Da Responsabilidade do Prefeito .....	25
SEÇÃO IV .....	26
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito .....	26
CAPÍTULO III .....	27
Da Guarda Municipal .....	27
CAPÍTULO IV .....	27
Da Estrutura Administrativa .....	27
CAPÍTULO V .....	27
Dos Atos Municipais .....	27
SEÇÃO I .....	27
Da Publicidade dos Atos Municipais .....	27
SEÇÃO II .....	28
Dos Livros .....	28
CAPÍTULO VI .....	28
Dos Bens Municipais .....	28
CAPÍTULO VII .....	29
Das Obras e Serviços Municipais .....	29
TÍTULO IV .....	30
CAPÍTULO I .....	30
Dos Tributos Municipais .....	30
CAPÍTULO II .....	31
Dos Orçamentos .....	31
TÍTULO V .....	32
Da Ordem Econômica e Social .....	32
CAPÍTULO I .....	32
Disposições Gerais .....	32

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE INDIAROBA****PREÂMBULO**

Nós, os representantes do povo de Indiaroba, com atribuições previstas no Art. 29 da Constituição Federal, constituídos em Poder Legislativo Orgânico, crendo na primazia da dignidade humana e no ideal de liberdade, igualdade e fraternidade, sob a proteção de Deus, votamos e promulgamos a presente Lei Orgânica.

*Zacarias Cardoso Dantas*  
Presidente

*Josias Ferreira Lima*  
Vice-Presidente

*Agenor Joaquim José da Costa*  
Relator

*Charles Ancelmo Lessa Mazê*  
Sub-Relator

*Francisco Amariño dos Santos*  
1º Secretário

*Alieljo Francisco de Brito*  
2º Secretário

*Edmundo César Bittencourt*  
3º Secretário

*Maria Elizabete Araújo Lima*  
4º Secretário

*Cosme Mendonça de Araújo*  
5º Secretário

## TÍTULO I Dos Fundamentos da Organização Municipal

Art. 1º. O Município de Indiaroba integra a União indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como fundamentos:

- I. A autonomia
- II. A cidadania
- III. A dignidade da pessoa humana
- IV. Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
- V. O pluralismo político

Art. 2º. Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Art. 3º. São objetivos fundamentais dos cidadãos deste município de Indiaroba e de seus representantes:

- I. Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. Garantir o desenvolvimento local e regional;
- III. Contribuir para o desenvolvimento estadual e regional;
- IV. Promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação.

## TÍTULO II Da Organização Municipal

### CAPÍTULO I Da Organização Político-Administrativa

Art. 4º. O Município de Indiaroba, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.

Art. 5º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

## Município de Indiaroba – Sergipe

§ 3º. A participação em todos os Conselhos do Município será gratuita e constituirá serviço público relevante.

Art. 19. Serão revistas pela Câmara Municipal, nos 12 (doze) meses contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, a doação, a venda, a permuta, a dação em pagamento e a concessão, a qualquer título, de imóvel público, realizadas no período de 01 de janeiro de 1962 até 05 de abril de 1990.

Parágrafo único. A revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência ao interesse público e, comprovada a legalidade e havendo interesse público, os bens reverterão ao patrimônio do Município.

Art. 20. O destacamento da Polícia Militar e o Delegado de Polícia não poderão permanecer a serviço do Município de Indiaroba, por mais de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 21. Somente será permitido criar animais bovinos, suínos, caprinos e eqüinos em locais apropriados e fora do perímetro urbano da sede do Município e dos Distritos.

§ 1º. O animal a que se refere este artigo, encontrado nas vias públicas, será apreendido e o seu proprietário advertido.

§ 2º. Na reincidência, além do animal apreendido, o seu proprietário será multado em 10% (dez por cento) do salário mínimo em vigor.

Art. 22. Animais domésticos encontrados nas vias públicas da sede do Município e dos Distritos, ficam enquadrados ao que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 23. A Câmara Municipal nomeará, 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, uma Comissão Especial para, cuidadosamente, fazer o levantamento dos limites geográficos do Município de Indiaroba.

Art. 24. O Município de Indiaroba fica dividido em 10 (dez) Distritos, assim compreendidos: Botequim, Cajueirinho, Colônia Boa Vista, Colônia Retiro, Colônia Sergipe, Convento Muriçoca, Pontal, Preguiça e Terra Caída.

Parágrafo único. A criação de novos Distritos fica condicionada ao disposto no artigo 9º, I e II desta Lei Orgânica.

## Lei Orgânica

IV. Instituir e arrecadar tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V. Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI. Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VII. Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII. Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

IX. Instruir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;

X. Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter social;

XI. Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII. Instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII. Prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

XIV. Planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XV. Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;

XVI. Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos ou resíduos de qualquer natureza;

XVII. Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVIII. Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIX. Adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

## Município de Indiaroba – Sergipe

Parágrafo único. O Plano Diretor a que se refere este artigo deve ser executado, preferencialmente, pelo poder público.

Art. 7º. Após a aprovação do Plano Diretor o Município se encarregará de dar publicidade do mesmo, através da sua publicação na imprensa local.

Art. 8º. Após a aprovação do Plano Diretor, os imóveis irregulares terão um prazo de 06 (seis) meses para serem regularizados devendo para tanto o Executivo municipal enviar projetos de lei sobre o assunto à Câmara.

Parágrafo único. Após este prazo, não mais será permitida a regularização de obras em desacordo com a legislação.

Art. 9º. Até que seja aprovado o Plano Diretor, as licenças concedidas pelo Município terão validade de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas por igual período, até a aprovação do Plano Diretor, sem ônus até o limite de 02 (dois) anos.

Art. 10. Até a aprovação do Plano Diretor terão obrigatoriamente que possuir anuência prévia formal, emitida pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, os seguintes itens:

- I. Conjuntos habitacionais ou condomínios;
- II. Obras de grande porte, que interferirem significativamente no entorno ou no sistema viário;
- III. Edificações comerciais de serviços que interferirem significativamente no entorno ou no sistema viário;
- IV. Regularização de loteamento clandestino;
- V. No prazo máximo de 03 (três) anos o Município se obrigará a discriminar todas as terras devolutas, que serão destinadas aos projetos de assentamentos e de recuperação ambiental.

Art. 11. Os parcelamentos clandestinos terão um prazo de 06 (seis) meses, após a aprovação do Plano Diretor, para serem regularizados conforme parâmetros definidos no mesmo.

Parágrafo único. Findo este prazo e não efetivada a regularização, estarão os mesmos incursos nas penalidades previstas em lei.

Art. 12. A administração direta encaminhará a Câmara de Vereadores, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta

## Lei Orgânica

X. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.

### SEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

Art. 12. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a realidade e as necessidades locais.

### CAPÍTULO IV

#### Das Vedações

Art. 13. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

- I. Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;
- II. Recusar fé aos documentos públicos;
- III. Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

### CAPÍTULO V

#### Da Administração Pública

### SEÇÃO I

#### Disposições Gerais

Art. 14. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;
- II. A investidura em cargo público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o Cargo em Comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;

c) Discriminação a qualquer título.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos:

I. Proteção à assistência, à criação, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante e aos doentes;

II. Representações dos interesses de distritos, de consumidores, donas de casa, pais de alunos, professores e contribuintes;

III. Colaboração com a educação e a saúde;

IV. Promoção e desenvolvimento da agricultura, pecuária, cultura, artes, esporte e lazer.

### TÍTULO VII

#### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 113. Incumbe ao Município:

I. Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 114. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 115. O dia 28 de março é data magna do Município de Indiaroba.

Parágrafo único. Neste dia, em que é comemorada a emancipação política de Indiaroba, haverá solenidades cívicas, em todos os estabelecimentos de ensino do Município, com palestras alusivas ao evento.

VI. A idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII. Ser alfabetizado.

§ 2º. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º. As reuniões inaugurais de cada Sessão Legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos e feriados.

§ 2º. A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no "caput" deste artigo, correspondendo à Sessão Legislativa Ordinária.

§ 3º. A convocação extraordinária da Câmara far-se-á pelo Prefeito.

§ 4º. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º. O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido no seu Regimento Interno.

§ 2º. Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara.

Art. 20. As sessões serão públicas, salvo deliberação contrária de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As sessões somente serão abertas com a presença de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

II. Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

III. Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substância que comporte risco para a vida, risco para a qualidade de vida e o meio ambiente.

IV. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

V. Proteger a fauna e a flora, na forma da lei, e as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 3º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

### CAPÍTULO VI Da Política Rural

Art. 106. A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o fortalecimento socioeconômico do Município, a fixação do homem ao campo com padrões de vida dignos do ser humano e diminuição das discrepâncias sociais entre a zona urbana e a zona rural.

Art. 107. O desenvolvimento rural deve ser implantado através de planos de desenvolvimento municipal que contemplem o setor rural.

Art. 108. O plano de desenvolvimento municipal para a zona rural deve conter diretrizes capazes de desenvolver suas potencialidades, visando:

- I. Criar unidades de conservação ambiental;
- II. Preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;
- III. Propiciar refúgio à fauna;
- IV. Proteger preservar os ecossistemas;
- V. Garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VIII. Convocar Secretários Municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência;

IX. Outorgar pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, títulos e honrarias previstos em Lei, à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município;

X. Proceder a tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas no prazo legal.

### SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 24. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Desde a expedição do Diploma os membros da Câmara não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no parágrafo 2º, do artigo 53 da Constituição Federal.

§ 2º. No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria dos seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não sobre a culpa.

§ 3º. Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 25. É vedado ao Vereador:

- I. Desde a expedição do Diploma:
  - a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes.
  - b) Aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal;
- II. Desde a posse:



**CAPÍTULO IV**

**Da Cultura, da Educação e do Desporto**

Art. 97. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre cultura.

§ 2º. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o governo federal e estadual.

Art. 98. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II. Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III. Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos de idade;

IV. A oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao poder público reservar os educandos no ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 99. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

§ 1º. O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º. O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

IV. Por motivo de gestação.

Parágrafo único. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

**SEÇÃO IV**

**Do Funcionamento da Câmara**

Art. 28. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de Legislatura, para a posse dos seus membros e eleição da Mesa. Para o segundo biênio a eleição da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente dentro do período legislativo e os eleitos tomarão posse no dia 1º de janeiro do exercício seguinte.

§ 1º. A posse ocorrerá em Sessão Solene que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. (REVOGADO)

§ 6º. O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Art. 29. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Tesoureiro.

§ 1º. Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e as prioridades para a administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente.

§ 3º. O Poder Executivo providenciará a publicação, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, de relatório resumo da execução orçamentária.

§ 4º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 5º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei.

### TÍTULO V Da Ordem Econômica e Social

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 89. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 90. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 91. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarefas.

Art. 92. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, § 1º, II, e 175, parágrafo único, da Constituição Federal.

§ 3º. A Comissão encerrará seus trabalhos com apresentação de Relatório circunstanciado, que será encaminhado, em 10 (dez) dias, ao Presidente da Câmara Municipal para que este:

- a) dê ciência imediata ao Plenário;
- b) remeta, em 5 (cinco) dias, cópias de inteiro teor ao Prefeito, quando se tratar de fatos em relação ao Poder Executivo;
- c) encaminhe em 5 (cinco) dias, ao Ministério Público, cópia de inteiro teor do Relatório, quando este concluir pela existência de infração de qualquer natureza, apurável por iniciativa daquele órgão;
- d) providencie, em 5 (cinco) dias, a publicação das conclusões do Relatório, no órgão oficial e, sendo o caso, com a transcrição do despacho de encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 33. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre a sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I. Sua instalação e funcionamento;
- II. Posse de seus membros;
- III. Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV. Periodicidade das reuniões;
- V. Comissões;
- VI. Sessões;
- VII. Deliberações;
- VIII. Todo e qualquer assunto da sua administração interna.

Art. 34. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos administrativos;
- II. Propor Projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III. Apresentar Projetos de Lei, dispondo sobre aberturas de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV. Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V. Representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

IV. Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º. Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º. As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, através da administração direta ou por terceiros, mediante licitação.

Art. 80. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município.

§ 3º. As concorrências para concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 81. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, com aprovação legislativa.

Art. 82. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 83. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros municípios.

## **TÍTULO IV**

### **CAPÍTULO I Dos Tributos Municipais**

Art. 84. São tributos municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

II. do Prefeito Municipal;

§ 1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

III. Através de iniciativa popular, mediante proposta de emenda subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 38. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 39. As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo único. Serão Leis Complementares outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Estatuto dos Servidores Municipais;
- III. Estatuto do Magistério Público;
- IV. Código de Obras e Urbanismo;
- V. Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

Art. 40. São iniciativas exclusivas do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I. Criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autarquia, ou aumento de sua remuneração;

II. Servidores Públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, sem regime jurídico, proveniente de cargos, estabilidade e aposentadoria.

III. Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

IV. Matéria orçamentária e autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Art. 68. O Prefeito publicará:

- I. Mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;
- II. Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- III. Anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

### SEÇÃO II Dos Livros

Art. 69. O Município manterá os livros que forem necessários para registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticado.

### CAPÍTULO VI Dos Bens Municipais

Art. 70. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 71. Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis, inalienáveis, invulneráveis, admitidas as exceções que a Lei estabelecer para os bens do patrimônio disponível.

Art. 72. Todos os bens do Município deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva.

Art. 73. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I. Pela sua natureza;
- II. Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feito anualmente, a conferência da escritura patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

§ 6º — A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.

Art. 44 — As Leis Delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a declaração à Câmara Municipal.

§ 1º — Os atos de competência privativa da Câmara, matéria reservada à Lei Complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação;

§ 2º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º — O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 45. Os Projetos de Resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de Projeto de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

### SEÇÃO VI Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 46. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo a carga da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 90 (noventa) dias após o recebimento com o parecer prévio do Tribunal de Contas ou outro órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

V. Quando o procedimento for declarado incompatível com o decoro administrativo.

§ 1º. É considerado comportamento indecoroso:

I. Proceder publicamente contra os bons costumes e os valores de convivência social;

II. O abuso de prerrogativas asseguradas ao chefe do Executivo municipal;

III. Usar de artifícios, visando dificultar a fiscalização por parte da Câmara Municipal;

§ 2º. A Câmara Municipal, através dos votos de 2/3 (dois terços) de seus membros, declarará a improbidade administrativa do Prefeito, cassando-lhe o mandato, permitindo-lhe ampla defesa.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

Art. 61. São auxiliares do Prefeito:

I. Os Secretários Municipais;

II. Os diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 62. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Art. 63. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário:

I. Ser brasileiro;

II. Estar no exercício dos direitos políticos;

III. Ser maior de 21 anos.

Art. 64. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

I. Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II. Expedir instruções, para boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III. Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

Art. 51. Em caso de vacância do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo único. Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato do Executivo, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

Art. 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sob pena da perda do cargo.

Parágrafo único. Em caso de licença do Prefeito por mais de 10 (dez) dias, assume o Vice-Prefeito e, de ambos assume o Presidente da Câmara.

Art. 53. O Prefeito e o Vice-Prefeito, sob pena de perda do mandato, não poderão assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou funcional, à exceção da posse, em virtude de aprovação de concurso público antes da sua eleição.

Art. 54. O Prefeito não poderá:

I. Desde a expedição do Diploma:

a) firmar ou manter contato com pessoa jurídica de direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes da alínea anterior.

II. Desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

b) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere a alínea "a", inciso I.

Art. 55. A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, antes da eleição, observando o que dispõem as Constituições Federal e Estadual.

§ 1º. O Vice-Prefeito terá remuneração nunca superior a dois terços da do Prefeito.